



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.364 - DF (2013/0258126-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. PAD. FATO APURADO: TER SE VALIDO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo notícia a inicial, o ora impetrante, Médico Perito Previdenciário, foi demitido sob o fundamento de ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (arts. 117, IX, c/c XIII do art. 132 e 137 da Lei 8.112/1990).

2. O impetrante assevera que inexistiu dolo nas condutas por ele perpetradas, uma vez que os benefícios previdenciários foram concedidos de maneira escorreita, dentro da estrita legalidade.

3. Entretanto, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora extrai-se que o impetrante foi indiciado por, comprovadamente, favorecer a concessão irregular do benefício auxílio-doença aos segurados João Konjunki, Cícero Gomes da Silva, Israel Souza Cerqueira, Marisa Aparecida Bassichetto e Aparecida Regina Rodrigues Calligares, sem a apresentação da devida documentação necessária para concessão ou manutenção do benefício. E, ainda, que inexistem elementos técnicos que justifiquem a incapacidade por ele declarada, em afronta ao art. 200 da IN/INSS/PRES 20, de 10.10.2007.

4. As questões trazidas a lume pelo impetrante são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.

5. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.364 - DF (2013/0258126-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR

ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR em face de ato emanado do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em virtude de decisão que aplicou ao impetrante penalidade de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 35664.000311/2011-19.

2. Segundo notícia a inicial, o ora impetrante, Médico Perito Previdenciário, foi demitido sob o fundamento de ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (arts. 117, IX, c/c XIII do art. 132 e 137 da Lei 8.112/1990).

3. Narra o impetrante, no presente *writ*, que os exames periciais foram por ele realizados sem o cometimento de nenhum ato infracionário, tendo agido com o mais correto procedimento profissional ao conferir benefícios aos segurados. Acrescenta que cometeu um erro e não uma infração, pois, ao se logar no sistema SABI, todas as APS's ficam abertas, tendo logado em APS de local diverso, todavia esse erro não acarretou nenhum ato que trouxesse vantagens ao Impetrante ou desvantagens para o Impetrado.

4. Ressalta que a aplicação da pena de demissão fere o princípio da isonomia, já que a mesma não foi aplicada a outros Servidores em situações semelhantes.

5. O douto Ministro de Estado da Previdência Social prestou as informações de estilo às fls. 1.725/1742, defendendo ser escorreita a penalidade aplicada no caso em comento, acrescentando que: (a) a via eleita é inadequada e (b) há comprovação do dolo na concessão de 5 perícias médicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, manifestou-se pela denegação da ordem.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.364 - DF (2013/0258126-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. PAD. FATO APURADO: TER SE VALIDO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo noticia a inicial, o ora impetrante, Médico Perito Previdenciário, foi demitido sob o fundamento de ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (arts. 117, IX, c/c XIII do art. 132 e 137 da Lei 8.112/1990).

2. O impetrante assevera que inexistiu dolo nas condutas por ele perpetradas, uma vez que os benefícios previdenciários foram concedidos de maneira escorreita, dentro da estrita legalidade.

3. Entretanto, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora extrai-se que o impetrante foi indiciado por, comprovadamente, favorecer a concessão irregular do benefício auxílio-doença aos segurados João Konjinski, Cícero Gomes da Silva, Israel Souza Cerqueria, Marisa Aparecida Bassichetto e Aparecida Regina Rodrigues Calligares, sem a apresentação da devida documentação necessária para concessão ou manutenção do benefício. E, ainda, que inexistem elementos técnicos que justifiquem a incapacidade por ele declarada, em afronta ao art. 200 da IN/INSS/PRES 20, de 10.10.2007.

4. As questões trazidas a lume pelo impetrante são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.

5. *Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.*

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do Serviço Público, com a consequente determinação de que seja reintegrado ao cargo, suscitando, para tanto, a ausência de conduta infracional por ele praticada capaz de motivar a pena aplicada no Processo Administrativo Disciplinar.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. No caso dos autos, o impetrante assevera que inexistiu dolo nas condutas por ele perpetradas, uma vez que os benefícios previdenciários foram concedidos de maneira esmerada, dentro da estrita legalidade.

4. Entretanto, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora extrai-se o seguinte:

21. Em suma, tenta o Impetrante escudar-se em uma falsa ausência de provas da prática dolosa de seus atos, tentando, ainda, classificar seus atos como mero erro propiciado por um sistema informatizado falho, o que não deve ser acolhido.

22. Restou fartamente comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 35664.000311/2011-19 que o Impetrante utilizou-se de seu cargo de Médico Perito Previdenciário para dolosamente proceder forma irregular em 5 (cinco) perícias médicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Ora, o Impetrante foi indiciado por comprovadamente favorecer a concessão irregular do benefício auxílio-doença aos segurados João Konjunki, Cicero Gomes da Silva, Israel Souza Cirqueria, Mansa Aparecida Bassichetto, e Aparecida Regina Rodrigues Calligares, sem a apresentação da devida documentação necessária para concessão ou manutenção do benefício, inexistindo elementos técnicos que justificassem a incapacidade por ele declarada, em afronta ao art. 200 da IN/INSS/PRES 20, de 10/10/2007.

24. Para melhor ilustrar, segue trecho da Ultimação de Instrução, fl. 859/874, nos seguintes termos:

"(...) 13.4 A época dos fatos já estava implantado em todas as unidades do INSS o Sistema SABI para fins de realização das perícias médicas, o qual é utilizado como banco de dados para agregar todas as informações do segurado relativas às patologias incapacitantes.

13.5. Na perícia inicial o perito médico deve inserir no Sistema SABI todas as informações necessárias relativas à patologia do segurado, uma vez que tais dados servirão para subsidiar possíveis solicitações de prorrogações e reconsiderações.

13.6. O médico perito previdenciário Pr. Valdemiro não se preocupou com tais providência ao fixar indevidamente as datas de D1D e D/J. sem ter elementos suficientes determinantes, conforme se comprova pelas revisões procedidas em cada benefício, (culminaram na suspensão dos mesmos.

(...) 13.8. Importa registrar que de acordo com os relatórios de Serviços de Saúde do Trabalhador, a manutenção dos referidos benefícios se deram irregularmente, uma vez que os pareceres técnicos emitidos na (sic) datas das perícias de prorrogação apontam pela ausência de elementos técnicos que justificassem a incapacidade laborativa daquelas seguradas. Entretanto, o servidor Valdemiro, no uso de seu cargo de perito médico previdenciário, realizou as referidas perícias de ordem "2". mantendo indevidamente os benefícios, (grifos acrescidos).

25. Ademais, o Trio Processante, às fls. 1290/1302 do PAD, esclareceu que o agendamento das perícias e a composição da agenda diária dos peritos realmente eram realizados pelo Setor Administrativo do Instituto. No entanto, ressalta que as perícias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito não fazem parte desta agenda diária, e, portanto, poderiam ser encaixadas e reagendadas pelos próprios médicos peritos.

26. Além disso, restou evidenciado que as irregularidades apuradas no PAD encontravam-se atreladas às condições em que tais perícias em trânsito foram deferidas, contrariando os normativos em vigor, por inexistirem os requisitos necessários para o seu deferimento. Para melhor ilustrar, segue transcrição do Relatório Final, fls. 1260/1356 do PAD:

"(...) O Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade — SABI foi criado com o fim de melhoria na qualidade e eficiência no atendimento aos Segurados, constituindo-se de um modelo informatizado de concessão de benefícios por incapacidade. O perito médico previdenciário, ao executar a perícia em um Segurado, se utiliza do módulo do SABI denominado Atendimento Médico, módulo esse responsável pelas etapas de avaliação médica do segurado e a conclusão do laudo médico desse módulo é que determina a concessão ou indeferimento do requerimento. Como exposto na peça acusatória, a Administração contemplou a realização de perícias na modalidade "em trânsito que, nos termos do Manual do Usuário do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade — Módulo Atendimento Médico, aprovado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN 78 de 30/12/2002, ocorrerá quando o segurado necessitar de exame pericial em agência do INSS diversa daquela em que está vinculado em razão desse Segurado não dispor de condições para comparecer na agência do INSS de origem.

O SABI, ao permitir a execução de perícias em trânsito vem a contemplar uma alternativa para situações específicas nas quais o Segurado poderá incorrer não se constituindo, portanto, em uma deficiência. O acesso ao SABI somente se opera mediante matrícula e senha, e as perícias irregulares detectadas no presente processo administrativo disciplinar não foram executadas por terceiros, mas sim pelos servidores deste Instituto, ora acusados no presente processo administrativo disciplinar. (...) "

27. De fato, verificou-se que as perícias em trânsito não são uma deficiência do Sistema SABI, mas uma alternativa para beneficiar os segurados que não dispõem de condições para comparecer a Agência do INSS de origem (fls. 1732/1734).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conforme se verifica dos itens 3 e 4 do presente voto, as questões trazidas a lume pelo impetrante são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A via mandamental não é adequada para contraditar as provas recolhidas em processo administrativo disciplinar ou em inquérito administrativo, eis que exige dilação probatória. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, o que é imprescindível quanto à alegação de inocência ou de inexistência de infrações disciplinares (ou de que essas foram culposas, e não dolosas), a via ordinária é a que deve ser utilizada pela parte impetrante. Precedentes.

2. "[...] caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016).

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando evidente o prejuízo sofrido pela defesa", o que ocorreu: Pas de nullité sans grief! 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DO MOTIVO DO ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...).

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 10. Sobre as alegações de falta de dolo e de que os dados de autenticação da impetrante nos sistemas informatizados do Incra foram utilizados por terceiro, a via mandamental não é adequada para confrontar a tese fática da impetrante com a da autoridade impetrada, pois imprescindível a produção de provas para afastar as premissas fáticas constatadas pela autoridade impetrada, o que leva à conclusão que o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia.

11. "Afimal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 12. A impetrante aponta violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a autoridade impetrada não teria apreciado a alegação da falta de segurança do SISTEMA SNCR, pela possibilidade de captura de senha por estranhos, o que não procede pela que consta na decisão administrativa (fls. 244-245).

13. Segurança denegada (MS 18.350/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).

6. Da mesma forma, a violação ao princípio da isonomia, em razão da penalidade aplicada a outros Servidores, também não prescinde de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Com base nessas considerações, denega-se a ordem, com ressalva das vias ordinárias.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0258126-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.364 / DF

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) - SP066232
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.